



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702342 - SP (2024/0260709-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090**
: **MAURÍCIO GIANNICO - SP172514**
: **STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355**
: **RAFAEL PAES ARIDA - SP324800**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**
ADVOGADO : **ROBERTO ELIAS CURY - SP011747**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DA DEVEDORA DE INSCREVER SEU DÉBITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESTRITA AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. O Tribunal *a quo*, com arrimo em fundamento eminentemente constitucional, negou a possibilidade de inscrição do crédito executório proveniente de sentença proferida em demanda expropriatória ao quadro geral credores da Concessionária em recuperação judicial. Assim, a análise do tema extrapola a estreita via do recurso especial.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal está restrita àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial. Precedentes: **AgInt no REsp 1.998.875/DF**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024); **AgInt no CC 192.240/PR**

, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024; **AgInt no REsp 2.136.793/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702342 - SP (2024/0260709-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355
RAFAEL PAES ARIDA - SP324800
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DA DEVEDORA DE INSCREVER SEU DÉBITO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RESTRITA AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. O Tribunal *a quo*, com arrimo em fundamento eminentemente constitucional, negou a possibilidade de inscrição do crédito executório proveniente de sentença proferida em demanda expropriatória ao quadro geral credores da Concessionária em recuperação judicial. Assim, a análise do tema extrapola a estreita via do recurso especial.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei 14.112/2020, a competência do juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal está restrita àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial. Precedentes: **AgInt no REsp 1.998.875/DF**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024); **AgInt no**

CC 192.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024; **AgInt no REsp 2.136.793/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Concessionária SPMar S.A. (em recuperação judicial)** desafiando decisão de fls. 1.398/1.401, que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) o tema da não submissão ao crédito oriundo de desapropriação à ordem concursal foi dirimido com base em alicerces eminentemente constitucionais; e (II) somente cabe ao juízo da recuperação a análise das constrições que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acórdão recorrido está assentado, também, em normas infraconstitucionais, "*notadamente, dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Falência e do Código de Processo Civil*" (fl. 1.413), de modo que deve ser conhecido o apelo especial quanto ao pleito de submissão do crédito decorrente de desapropriação ao juízo concursal; e (II) o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que "*os atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação devem ser realizados apenas pelo juízo recuperacional, assim como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio de tais empresas*" (fl. 1.416), citando precedentes que amparariam a tese que advoga.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Impugnação ofertada às fls. 1.426/1.430.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por CBC –

Companhia Brasileira de Cartuchos com o fim de receber o crédito decorrente de desapropriação levada a efeito pela Concessionária SPMar S.A. (em recuperação judicial).

A sentença de piso extinguiu a execução ao entendimento de que, *"para a persecução do crédito, é necessária habilitação na Recuperação Judicial, juízo competente para tanto"* (fl. 919).

Interposta apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi provido o recurso com a determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente, aos arts. 47, 49, 58, § 2º, 67, 126 e 189 da Lei 11.101/05. Sustenta que os créditos oriundos de ações de desapropriação, ainda que constituídos antes da recuperação judicial, estão sujeitos à inscrição no quadro geral de credores, não se inserindo entre as exceções previstas em lei. Aduziu, ainda, que compete, exclusivamente, ao juízo da recuperação judicial decidir sobre atos de constrição da empresa em recuperação judicial.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que o tema da submissão do crédito devido pela desapropriação do imóvel da parte agravada ao quadro geral de credores foi dirimido pela instância *a quo* com base em alicerce eminentemente constitucional. Ainda, a competência do juízo da recuperação se restringe à análise de eventuais constrições que recaiam sobre os bens essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Já no presente agravo interno, a parte insurgente discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

Em relação à inscrição do crédito no quadro geral de credores, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 978/981):

Inicialmente, a respeito, é importante pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a inclusão do crédito na recuperação judicial, inclusive a colacionada nos autos sobre as partes, não se aplica nos casos de créditos decorrentes de desapropriação. Isso porque, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.881.995/SP, consignou que é de competência do Supremo Tribunal Federal definir o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito decorrente desapropriação, posto que fundado em sua natureza constitucional.

Os créditos originários de ações de desapropriação não se submetem à ordem concursal na recuperação judicial exatamente na medida em que possui assento constitucional a regra segundo a qual a desapropriação deve ocorrer mediante justa e prévia indenização em dinheiro, conforme previsto no artigo 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal:

[...]

Nos termos do referido artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, não é possível declarar a incorporação de um imóvel ao patrimônio do expropriante antes do depósito integral do seu valor, acrescido de correção monetária e juros, ou

seja, a transferência só pode ocorrer depois do pagamento efetivo da indenização, caso contrário deixaria de ser prévia e justa a indenização. A indenização prévia e justa é garantia fundamental ao cidadão que é expropriado, e decorre do direito constitucional à propriedade e do dever estatal de somente interferir na propriedade privada em situações excepcionais. Nessa linha de raciocínio, os créditos originários de desapropriações não podem se submeter à ordem concursal, não havendo o que se falar em prevalência das normas previstas na Lei nº 11.101/05 em detrimento de garantia constitucional prevista aos proprietários expropriados, nos termos do mencionado artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Acolher o pedido da Concessionária, no sentido de que o crédito da desapropriação seja submetido ao concurso de credores, equivale a negar vigência à Constituição Federal, em clara violação aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

Este é, inclusive, o entendimento reiterado desde E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes também envolvendo a Concessionária SPMAR S.A.:

[...]

A superioridade da garantia constitucional sobre o regramento infraconstitucional da recuperação judicial, que se assenta na hierarquia normativa, impede que a indenização decorrente da desapropriação seja paga conforme critérios e à luz de circunstâncias próprias do processo de recuperação judicial, incompatíveis com a exigência constitucional da prévia indenização. Portanto, é irrelevante o momento da constituição do crédito do expropriado, pois goza de proteção constitucional de pagamento prévio da justa indenização, o que é incompatível com a submissão à ordem de pagamento imposta no plano de recuperação judicial da concessionária.

Vai de encontro com a Constituição Federal que o valor de indenização a ser paga pela expropriante seja direcionado ao juízo recuperacional, nela confundindo-se com os demais ativos, sob pena de violar o preceito da obrigatoriedade de prévia indenização.

No caso dos autos, tal entendimento ganha ainda mais relevância, já que houve a integral expropriação do imóvel com o deferimento da imissão provisória na posse em 30/08/2012. Ou seja, o apelante está há mais de 10 anos aguardando o recebimento do valor integral do seu imóvel desapropriado, em clara afronta à regra da prévia e justa indenização.

Verifica-se que o acórdão recorrido, no ponto, está ancorado em fundamentos eminentemente constitucionais, de modo que a matéria é insuscetível de ser examinada na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à competência do juízo recuperacional, este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que, "[a]pós a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (**AgInt no REsp 1.998.875/DF**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - BENS DE CAPITAL -

SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO INCIDENTE E FIXOU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA INTERESSADA.

1. Diante do novo regramento trazido pela Lei n.º 14.112/2020 à Lei n.º 11.101/2005, particularmente em relação ao art. 6º, § 7º-B, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, tal como se observa na situação dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 192.240/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. VIABILIDADE AFERIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, a partir da edição da Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/2005 -, após deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo de execução fiscal no qual o processo executivo deve prosseguir, cabendo ao Juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e a necessidade de reforço da penhora. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.136.793/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido se mostra consentâneo com o entendimento desta Corte Superior, conforme se constata do seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido (fls. 981/982):

Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, com base na no artigo 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, alterado pela Lei nº 14.112/20, confirmou a competência do juízo da recuperação “para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”. Embora o entendimento tenha sido fixado para fins de ações de execução fiscal, é possível a aplicação da ratio decidendi ao presente caso.

Dessa forma, apenas competirá ao juízo recuperacional a deliberação a respeito da conveniência da substituição dos atos de constrição que eventualmente recaiam sobre bens de capital e que sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial, cabendo a empresa executada, se for o caso, provocar a manifestação do juízo da recuperação judicial e demonstrar a referida essencialidade.

Portanto, o cumprimento de sentença na presente ação de desapropriação deve prosseguir no juízo de origem, a quem compete decidir sobre as constrições necessárias à satisfação do crédito, sendo que ao juízo recuperacional apenas competirá determinar a substituição e eventual constrição recaída sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Assim, escoreito o *decisum* ora objurgado ao pontuar que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.702.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0260709-5

Número de Origem:

00012622220238260505

00082022320118260505

12622220238260505

1262222023826050500082022320118260505 82022320118260505

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355

RAFAEL PAES ARIDA - SP324800

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

STEFANIA LUTTI HUMMEL - SP330355

RAFAEL PAES ARIDA - SP324800

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025